



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991219 - SP (2025/0103277-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAUL ARAUJO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado e pronunciado pela prática de homicídio qualificado tentado.
2. O juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva do agravante, destacando a gravidade do delito, a periculosidade do réu e o risco à ordem pública e à instrução criminal.
3. O Tribunal de origem confirmou a custódia cautelar, ressaltando a gravidade concreta do delito e o temor das testemunhas, além da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada com base em elementos concretos que indicam a periculosidade do agravante e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa.
6. A manutenção da prisão preventiva também é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da instrução criminal, considerando o temor real das testemunhas.
7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.
8. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para acautelar a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do réu e a gravidade do delito. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando não garantem a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 96110/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019; STJ, RHC 113.346/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991219 - SP (2025/0103277-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAUL ARAUJO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado e pronunciado pela prática de homicídio qualificado tentado.
2. O juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva do agravante, destacando a gravidade do delito, a periculosidade do réu e o risco à ordem pública e à instrução criminal.
3. O Tribunal de origem confirmou a custódia cautelar, ressaltando a gravidade concreta do delito e o temor das testemunhas, além da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada com base em elementos concretos que indicam a periculosidade do agravante e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminoso.

6. A manutenção da prisão preventiva também é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da instrução criminal, considerando o temor real das testemunhas.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

8. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para acautelar a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do réu e a gravidade do delito. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando não garantem a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 96110/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019; STJ, RHC 113.346/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUL ARAÚJO DE BARROS contra decisão proferida às fls. 210/216, de minha relatoria, em que foi negado conhecimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa reitera o disposto na inicial de *habeas corpus*, afirmando inexistir fundamentação idônea para a prisão preventiva da agravante.

Reafirma que "*foi demonstrado à saciedade que os fatos não se deram conforme postos na peça acusatória*" (fl. 242), aduzindo que os depoimentos testemunhais são falsos.

Aduz que o agravante é possuidor de condições pessoais favoráveis, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 16/12/2023, denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, III, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal – CP.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento pela Terceira Câmara de Direito Criminal do TJSP, com a manutenção da custódia cautelar.

Primeiramente, destaca-se que, no rito do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional possui o objeto de sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível, portanto, analisar as versões apresentadas pelas testemunhas, tampouco a tese de ausência de indícios de autoria. Por conseguinte, as alegações quanto a esse ponto não devem ser conhecidas.

No mais, o Juízo de primeiro grau, ao pronunciar o paciente, manteve a prisão preventiva nos seguintes termos:

"O acusado, mantido ainda preso, não poderá mesmo responder em liberdade ou ter sua preventiva revogada a despeito de sua primariedade ou de outros aspectos positivos de suas condições pessoais. Sobre isso, não só a pronúncia agora foi decretada, reafirmando os pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria e ao réu mantendo-se ainda imputada a prática de delito extremamente grave, arriscado diretamente à vida de terceiro, o que nos convence de sua periculosidade real e de como sua prisão está a serviço da Não só isso: garantia da paz e ordem pública locais. as testemunhas do caso, que à época eram muito próximas do réu, declararam-se ainda hoje abaladas, traumatizadas e /ou assustadas em ato de suas últimas ouvidas, pedindo inclusive para que nem falassem na presença do acusado, e assim deram mostras de que eventual soltura, nesse estágio, poderá arriscar a tranquilidade daqueles seus depoimentos e/ou a segurança da própria instrução. Tudo isso então nos faz reafirmar o que antes já definido em prol da preventiva do réu, que deve ser recomendado ao cárcere que se encontra, sendo essa a decisão que deve ter sua data anotada para reinício de novo prazo legal de noventa dias, o de revisões legais." (fls. 80/81)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar consoante o disposto a seguir (grifos nossos):

"Do exame dos autos, como melhor se verá nos tópicos seguintes, depreende-se a presença de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria imputada ao recorrente. Ademais, despontam inalterados os fundamentos que motivaram a decretação da custódia cautelar ainda no início da ação penal, consoante bem destacado pela d. Magistrada. Confira-se:

*"Primeiro, porque o réu cometeu, em princípio, fato gravíssimo, considerado hediondo (aliás, o mais grave do Código Penal, já que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, garantia constitucional Const. Federal, art. 5º, caput). Não se pode ignorar que o autor de fatos dessa natureza demonstra, com a sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto descaso para com a vida alheia; em especial no caso vertente, **considerando-se a conduta concretamente realizada, porquanto perpetrada a agressão durante uma confraternização de final de ano, mediante crueldade invulgar.***

[...]

Segundo, porque, caso não seja preso nesta ocasião, certamente o réu tomará rumo ignorado, em face do grave fato que lhe é imputado, acarretando, por conseguinte, a suspensão do curso do processo, por força da regra inserta no artigo 366 do Código Penal, e eventual aplicação da lei penal. A corroborar tal assertiva, basta lembrarmos que, após o cometimento do fato em análise, empreendeu fuga.

[...]

Além disso, considerando-se a gravidade do ato praticado, concretamente considerada, bem assim a possibilidade de fuga, igualmente concreta, revela-se incabível, no caso vertente, a substituição da prisão preventiva em comento por outra medida cautelar (Cód. de Proc. Penal, art. 282, 6º), porque insuficiente para impedir que o acusado volte a delinquir ou tomar rumo ignorado, impedindo ou dificultando sobremaneira eventual aplicação da lei penal.

[...]" (fls. 26/28)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, pois foi evidenciada a gravidade concreta da conduta delitiva – homicídio qualificado praticado por meio de *"agressão durante uma confraternização de final de ano, mediante crueldade invulgar"* (fl. 26) –, bem como o temor real das testemunhas, circunstâncias que demonstram que a liberdade do agravante pode acarretar risco à própria instrução processual.

Nesse sentido (grifos nossos):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DO FEITO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. **In casu, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos, que indicaram a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa**, considerando que, em típica atividade paraestatal, os acusados passaram a ameaçar as vítimas para que desocupassem seu próprio imóvel e, não sendo atendida a ordem, decidiram executá-las, efetuando disparos de arma de fogo, que causaram a morte de uma delas, tendo as outras sobrevivido, apesar do atentado. **Tais circunstâncias, somadas à notícia de que outras testemunhas relataram temer retaliações do grupo, demonstram o risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para segurança da instrução criminal**, cabendo lembrar que a instrução dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, é bifásica, não se encerrando com a pronúncia.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão desprovido.

(RHC 96110/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA

PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados para manter a ordem de prisão do recorrente, pois o Magistrado a quo evidenciou a gravidade concreta dos delitos, a periculosidade do réu, o risco de reiteração delitiva e o temor real das testemunhas, ao apontar o modus operandi e afirmar que o recorrente e os demais corréus têm por hábito cometer delitos afetos ao grupo criminoso fortemente armado do qual supostamente fazem parte (milícia) e que soltos há grande probabilidade de voltarem a delinquir e aterrorizar eventuais testemunhas da comunidade, além das vítimas que ainda irão depor.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

[...]

6. Recurso não provido.

(RHC 113.346/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

Cabe mencionar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando, como no caso, identificam-se os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa

e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 657.275/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.219 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0103277-9

Número de Origem:

15012575420228260506 20648462022 898566202400901284

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO NERI SANTOS

ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAUL ARAUJO DE BARROS (PRESO)

ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL ARAUJO DE BARROS (PRESO)

ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO NERI SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: RAUL ARAUJO DE BARROS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025